

Parecer Jurídico.

Vitória – ES, 15 de setembro de 2021.

Interessada: Sociedade Brasileira de Anestesiologia (SBA)

Referente: Atuação do médico residente.

Trata-se de consulta formulada pela Sociedade Brasileira de Anestesiologia (SBA) sobre a possibilidade do residente em anestesiologia atuar sem supervisão na condução de um ato médico.

É o relatório, passo a opinar.

Fundamentação

A interessada é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, congregando médicos especialistas e especializandos em anestesiologia, destinando-se, conforme seu estatuto, a:

*I – Promover o desenvolvimento das ciências da saúde nas áreas de educação, pesquisa e apoio técnico, com a formação e capacitação de recursos humanos na área de Anestesiologia, buscando a melhoria contínua da qualidade dos serviços anestesiológicos oferecidos à população, sem qualquer forma de discriminação de raça, sexo, cor, religião ou classe social.*

*II - Reunir médicos(as) interessados(as) em fomentar o progresso, o aperfeiçoamento e a difusão da Anestesiologia, Terapia Intensiva, Tratamento da Dor, Medicina Paliativa e Reanimação e estabelecer normas para o treinamento na especialidade.*

*III - Fazer cumprir o Código de Ética Médica, o Código Profissional da SBA e defender os interesses profissionais de seus membros.*

# PAPALEO NETO

A D V O G A D O S

*IV - Promover Congressos da Especialidade, de âmbito nacional e internacional.*

*V - Conferir o Título Superior em Anestesiologia (TSA).*

*VI - Conferir Título de Especialista em Anestesiologia (TEA), Certificado de Área de Atuação em Dor e Certificado de Área de Atuação em Medicina Paliativa.*

*VII - Publicar o Brazilian Journal of Anesthesiology e a Anestesia em Revista.*

*VIII - Conferir prêmios, conforme regulamentos próprios.*

*IX – Realizar convênios de intercâmbio cultural e científico com entidades internacionais, visando o aprimoramento técnico-científico de profissionais anestesiológicos.*

Classificada como sociedade de especialidade médica, sua atuação encontra-se perfeitamente delineada em seu estatuto e, de acordo com a previsão constante dos incisos I e III, justificado está seu interesse e legitimidade na questão tratada no presente parecer.

O Decreto Lei nº. 80.281, de 05 de setembro de 1977, determina que a Residência em Medicina constitui modalidade do ensino de pós-graduação, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

No mesmo sentido, prevê o artigo 1º, da Lei nº 6.932/81, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências, que:

*“A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.”*

# PAPALEO NETO

A D V O G A D O S

Assim, o profissional Médico que assume a responsabilidade da preceptoria de um Médico residente tem a obrigação de orientá-lo no seu proceder acadêmico profissional, decorrendo dessa relação o dever (do preceptor) de vigiar, fiscalizar e controlar a conduta do residente.

Ou seja, os médicos orientadores e ou preceptores possuem o dever de, sob pena de serem pessoalmente responsabilizados, acompanhar presencialmente as atividades, inerentes à especialidade, desenvolvidas pelo médico residente durante o aprendizado.

O médico residente deve, assim, praticar a medicina na especialidade objeto da residência médica sob supervisão de seu preceptor, não podendo assumir a responsabilidade de atuar sem supervisão na especialidade em que ainda não possui graduação de especialista.

A atuação do médico residente (sem supervisão direta do médico supervisor) na especialidade de sua residência é irregular, pois, em que pese o residente ter direito ao pleno exercício da profissão de médico, o mesmo encontra-se submetido ao regime da residência médica, devendo necessariamente ser supervisionado.

Eis o parecer.

Cordialmente,

**Celso Cezar Papaleo Neto**  
**OAB – ES nº. 15.123**